

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.044/01/2^a
Impugnações: 40.10057630-70 (Aut.) 40.10057631-51(Coob.)
Impugnantes: Transportadora Reis Ltda. (Aut.) e Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda. (Coob.)
Advogado: Rogério Andrade Miranda/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000120399-90
Inscrição Estadual: 672.627634.00-66(Aut.) e 137.017620.03-65 (Coob.)
Origem: AF/Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação – Apresentação Após Ação Fiscal – Restou inequivocamente evidenciado nos autos a preexistência da nota fiscal acobertadora do trânsito da mercadoria objeto da autuação. Exigências canceladas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Prestação Desacobertada. Não restou caracterizada a infração imputada nos autos, razão pela qual justifica-se o cancelamento das exigências.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e multas cabíveis pela imputação fiscal de transporte de mercadorias tributáveis (peças de couro salgado) desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 000567, apresentada posteriormente a ação fiscal fora desclassificada pelo Fisco por não estar acobertando o trânsito da mercadoria no tocante a operação e ao transporte praticado.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre a exigência de ICMS e multas cabíveis pela imputação fiscal de transporte de mercadorias tributáveis (peças de couro salgado) desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 000567, apresentada posteriormente a ação fiscal fora desclassificada pelo Fisco por não estar acobertando o trânsito da mercadoria no tocante a operação e ao transporte praticado.

O que ocorreu no caso dos autos, foi que quando transportava 27.000 Kg. de couro salgado, o veículo da Transportadora Reis Ltda. apresentou defeito, o que obrigou o motorista parar na estrada, conforme relatado no boletim de ocorrência policial de fls. 17.

Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no momento da ação fiscal, o que estava em curso era o transbordo da mercadoria do veículo avariado para o veículo que iria prosseguir no transporte da mercadoria.

O motorista do caminhão avariado não se encontrava no local e nem o documento fiscal.

Posteriormente, o motorista, juntamente com o representante legal da empresa coobrigada compareceram ao posto fiscal com a nota fiscal, cuja data de emissão e saída está coerente com a ordem cronológica dos demais documentos juntados pelo Contribuinte em atendimento ao despacho interlocutório da Câmara.

Nestas circunstâncias, não se pode dizer que o transporte estava desacobertado, haja vista que aquele transporte fora interrompido pelo defeito mecânico. Saliente-se que a abordagem fiscal não se deu em circunstâncias normais, vale dizer, em uma interceptação no posto fiscal, senão em determinado trecho da estrada onde ocorria o transbordo.

Pelo exposto, não restou caracterizada a infração imputada, vale dizer, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, posto que o que havia no momento da ação fiscal era tão somente o transbordo da mercadoria em razão de acidente do veículo que originariamente transportava a mercadoria.

O Contribuinte não pode ser responsabilizado e penalizado em razão de ter levado consigo o documento fiscal ao procurar o socorro e a ação policial. Aliás, agiu com prudência, visto que não poderia deixar o documento fiscal no veículo atravessado na estrada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. A Conselheira Cleusa dos Reis Costa fundamentou seu voto com base no art. 112 do CTN. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o advogado Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Estadual, a Procuradora Elaine Coura. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 12/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/JP

CC/MIG